

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2014

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, relativo à data-base de 01.01.2014, de âmbito nacional, que celebram, em consonância com a Constituição Federal, a CLT e demais legislações pertinentes, de um lado, a empresa AC SERVIÇOS doravante denominada EMPRESA, e de outro como representante dos empregados a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES – FENADADOS, O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Amazonas - SINDPD-AM, O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação do Estado do Amapá -SINDPD-AP, O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares da Bahia - SINDADOS-BA, O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Estado do Ceará -SINDPD-CE, O Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD-DF, O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo. - SINDPD-ES, O Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Servicos de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Goiás – SINDPD-GO, O Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados do Estado do Maranhão- SINDPD-MA, O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Servicos de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso – SINDPD-MT, O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará – SINDPD-PA, O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Público e Privado de Processamento de Dados da Paraíba - SINDPD-PB, O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de dados do Estado de Pernambuco – SINDPD-PE, O Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD-PR, O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Piauí - SINDPD-PI, O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro – SINDPD-RJ, O Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD-RN, com sede nos estados indicados em sua denominação, por seus representantes legais, também devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, nos seguintes termos:



CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1° de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 1° de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrangerá exclusivamente aos funcionários que atenderem aos Contratos de Prestação de Serviços para a contratante COBRA TECNOLOGIA vigentes na data de assinatura do presente Acordo Coletivo, em todo território Nacional, com atividades inerentes a processamento de dados, serviços em informática e similares.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

A partir de 1° de janeiro de 2014, os pisos salariais abaixo relacionados serão reajustados no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os salários de dezembro de 2013.

- § 1º: Não poderá ser praticado na empresa, salário inferior ao piso de digitador abaixo relacionado, independentemente da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador:
 - a) Digitador: R\$ 895,13 (oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), salário mês;
 - b) Preparador de Documentos: 895,13 (oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), salário mês:
 - c) Revisor: R\$ 945,34 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), salário mês;
 - d) Operador de Microfilmagem: R\$ 1.049,03 (um mil e quarenta e nove reais e três centavos), salário mês;
 - e) Técnico Profissional de Informática: R\$ 1.452,50 (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), salário mês;
 - f) Analista de Sistemas: R\$ 1.722,15 (um mil setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), salário mês;
 - g) Conferente de Dados: R\$ 1.089,00 (um mil e oitenta e nove reais), salário mês;



- § 2º: Entende-se por digitador o profissional que exerça as atividades de inserção, transcrição e conferência de dados através de digitação ou redigitação em equipamentos de informática, em que o mesmo permaneça durante toda a sua jornada de trabalho, nas respectivas tarefas.
- § 3º: Entende-se por preparador de documento aquele profissional que exerça as atividades de recepcionar organiza os documentos, conferindo e colocando na ordem correta para ser microfilmado.
- § 4º: Entende-se por revisor aquele profissional que exerça as atividades de revisar os filmes, avaliando se todos os documentos estão visíveis e se foram microfilmados na ordem correta.
- § 5º: Entende-se por operador de microfilmagem aquele profissional que exerça as atividades de microfilmar todos os documentos preparados no preparo e relacionados no filme que o setor de digitação realizou. Após insere os documentos na máquina para serem microfilmados para criação do filme In Natura.
- § 6º: Entende-se por técnico profissional de informática, o trabalhador que exerça função na qual haja uso de conhecimento ou de tecnologia da informação, diretamente ligada às atividades fim da empresa, quais sejam: desenvolvimento, licenciamento e suporte de software, atendimento telefônico suporte a software (analista de suporte), manutenção técnica de hardware, treinamento em informática, consultoria técnica em informática, processamento de dados, provimento de acesso, conteúdo ou aplicação de internet, serviços técnicos correlatos baseados em tecnologia da informação.
- § 7°: Entende-se por analista de sistemas, o trabalhador que exerça função na qual especifique e/ou desenvolva projetos de tecnologia da informação, possuindo curso superior específico completo.
- § 8º Entende-se por conferente de dados, o trabalhador que exerça a função na qual desenvolva serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido, tratamento de imagem, manuseio de malotes de clientes, digitação de documentos não capturados pelo sistema de automação 'bancária, conferência de listagem, manuseio e arquivamento de documentos, lotados em cliente (banco) ou em suas instalações prestando serviços bancários, que por força de contrato de terceirização ou prestação de serviços em banco ou qualquer instituição financeira em âmbito nacional que contrate trabalhadores para desenvolverem serviços de tratamento de digitalização de imagens como transcrição de dados bancários, recepção, conferência de envelopes, preparação, conferência de documentos, serviços de malotes, manuseio e triagem de documentos, serviços de impressão, acabamento e distribuição de relatórios, serviço de arquivo, recuperação de documentos, e outras atividades inerentes a esta função, inclusive manuseio de numerários e cheques.



§ 9º: Independente da denominação do cargo e/ou função ocupada, serão garantidos os pisos salariais relacionados acima, a partir de 1° de janeiro de 2014, a todos os trabalhadores alocados nos clientes das empresas que prestam serviço à Cobra Tecnologia, por força de contratos

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1° de janeiro de 2014, os salários serão reajustados no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os salários de dezembro de 2013.

- § 1°: Assim que assinado, o reajuste salarial será retroativo a 1° de janeiro de 2014.
- § 2º: O pagamento do salário será efetuado até o 5 (quinto) dia útil de cada mês, subsequente ao da competência.
- § 3º: Após o reajuste dos salários conforme o caput, não poderá ser praticado pela empresa salário inferior ao valor do piso do digitador independentemente da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Será pago mensalmente a cada empregado, em rubrica própria, adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do salário do empregado, por ano trabalhado na Empresa, até o máximo de 40% (quarenta por cento).

- § 1°: O pagamento de cada anuênio dar-se-á no mês correspondente àquele da admissão do empregado na Empresa, a partir do primeiro aniversário do contrato de trabalho.
- § 2°: Será pago adicional por tempo de serviço proporcional aos dias trabalhados, nos casos em que ocorrer suspensão ou rescisão de contrato de trabalho.
- § 3°: O direito ao benefício restringir-se-á aos empregados contratados em regime de prazo indeterminado.
- § 4°: A contagem do tempo de serviço será interrompida nos casos em que houver suspensão do contrato de trabalho, reiniciando-se quando do retorno do empregado ao exercício de suas atividades laborais na Empresa.



- § 5°: Nos casos de interrupção do contrato de trabalho (licença médica, licença maternidade, acidente de trabalho) não se interromperá a contagem do tempo de serviço para fins desta cláusula.
- § 6°: A contagem do tempo de serviço, para efeito do pagamento do adicional em foco, obedecerá efetivamente à data do afastamento e à data do retorno do empregado.
- § 7°: O empregado contratado em regime de prazo indeterminado e que tenha anteriormente mantido contrato de trabalho por prazo determinado com a empresa, rescindindo por qualquer motivo exceto por justa causa, terá o tempo de serviço anteriormente prestado computado para efeito de remuneração de aquênio, de acordo com o critério de contagem de tempo estabelecido no parágrafo quarto desta cláusula.
- § 8º: Na hipótese do empregado vir a serem contratado no regime de prazo indeterminado, os períodos de trabalho anteriormente prestados diretamente à Empresa, sem intermediação de outra Empresa ou instituição, em regime de contrato de trabalho por prazo determinado, serão computados para efeito de aquênio. Nesses casos, o mês de referência para início do pagamento do aquênio será aquele em que se completarem os primeiros 12 (doze) meses somando-se todos os períodos dos contratos de trabalho anteriormente firmados entre o empregado e a empresa.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento), sobre a hora normal, durante a semana e 100% (cento por cento) nos domingos e feriados, a partir do depósito do presente acordo.

- § 1°: Não será devido o pagamento de horas extras quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, na forma do art. 59 § 2° e § 3° da CLT.
- § 2°: Na ocorrência do feriado coincidir com o dia de sábado, os empregados ficam dispensados de compensar aquele dia, durante a semana respectiva.
- § 3°: As horas suplementares, realizadas após o fechamento da folha de pagamento do mês em curso serão pagas em folha de pagamento do mês subsequente.



CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas da manhã do dia subsequente serão remuneradas com uma sobretaxa de 30% (trinta por cento), considerada, para tal efeito, a hora noturna composta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único: Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, e que tenham recebido o adicional noturno por 36 (trinta e seis) meses consecutivos, terão o valor do referido adicional incorporado ao salário.

CLÁUSULA OITAVA - SOBREAVISO

O empregado quando escalado para o regime de sobreaviso, através de notificação expressa da empresa, mediante utilização de BIP, rádio-chamada ou outro meio de comunicação, fará jus a um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) da hora normal durante o período em que permanecer nessa situação.

Parágrafo Único: O percentual de remuneração previsto no caput desta Cláusula, não se aplicará quando o sobreaviso se converter em serviço efetivamente prestado, hipótese em que será devida a hora extraordinária.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO.

A empresa, a partir de 1° de janeiro de 2014, fornecerá auxílio-refeição e/ou alimentação, através de 22 (vinte e dois) créditos, perfazendo um total de R\$ 440, 00 (quatrocentos e quarenta reais) mensais para jornada de oito horas e R\$ 374,00(trezentos e setenta e quatro reais) para jornada de seis horas.

§1°: O valor diário de cada tíquete será de R\$ 20,00(vinte reais) para empregados com jornada de 08 (oito) horas diárias e R\$ 17,00(dezessete reais) para empregados com jornada de 06 (seis) horas diárias e em valores proporcionais nos casos em que exceda a jornada de 15 (quinze) horas semanais, durante os 12 (doze) meses do ano, nos casos de licença maternidade e férias..

§2°: O benefício previsto no caput desta cláusula poderá ser concedido opcionalmente na modalidade de tíquete-alimentação, desde que haja expressa e formal manifestação do empregado e concordância do empregador, respeitando-se os critérios desta cláusula.



§3º: A distribuição dos tíquetes aos empregados não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês da respectiva utilização, ressalvadas as situações mais favoráveis aos empregados.

§4°: Na ocorrência de trabalho extraordinário no mesmo dia para atendimento de demandas excepcionais, que ultrapasse duas horas, deverá ser fornecido ao trabalhador 01 (um) tíquete em valor proporcional a jornada a ser estendida.

§5º: Na ocorrência de trabalho fora dos dias habituais, igual ou superior a metade da jornada normal de trabalho, será fornecido 01 (um) tíquete de valor equivalente ao devido pela jornada normal de trabalho.

§6°: Em qualquer das modalidades em que for concedido o benefício previsto no caput desta cláusula, os empregados serão descontados em seus salários em ate 1 % do valor do benefício concedido, devidamente descriminado em rubrica própria no contracheque. Os valores despendidos em qualquer das modalidades acima descritas, não terão em nenhuma hipótese, caráter remuneratório, não se integrando ao salário do empregado seja como salário in natura utilidade ou outro qualquer, para nenhum fim de direito, nos termos da OJ-SDI133.

§7°: Assim que assinado, o reajuste e/ou valores previstos nesta cláusula serão retroativos a 1° de janeiro de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA - BENEFICIOS INDIRETOS

A empresa a partir de 1° de janeiro de 2014 concederá a todos os empregados, individualmente, benefícios indiretos equivalentes ao valor mínimo de R\$ 169,04 (cento e sessenta e nove reais e quatro centavos) mensais para jornada de 8 (oito) horas diárias; R\$ 126,95 (cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) mensais para jornada de 6 (seis) horas diárias.

§1°: O pagamento destes benefícios se obterá pela contratação, à escolha da empresa, de quaisquer dos benefícios listados no §3° desta Cláusula.

§2º: Será permitida a combinação de mais de um benefício, preservando-se no seu conjunto, sempre o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula, como também será permitida a distribuição de benefícios diferenciados entre os beneficiários, não constituindo, tais escolhas, fundamento para qualquer ação judicial de isonomia.

§3°: A lista de Benefícios Indiretos passa a ser a seguinte:



- a) Auxílio-Formação;
- b) Auxílio Creche;
- c) Ampliação do valor-hora do tíquete refeição e/ou alimentação.
- I Entende-se como auxílio-formação: formação em nível fundamental, médio, superior, pósgraduação e de extensão. Poderão ainda substituir o benefício citado por, no mínimo, 120 horas de capacitação no ano ou carga horária proporcional aos meses trabalhados.
- II O benefício previsto na alínea "a" deste parágrafo deverá ser fornecido dentro da programação de treinamento da empresa ou se iniciando no máximo até o primeiro dia útil de fevereiro de 2014.
- III O empregado que receber investimentos descritos na alínea "a", visando seu aperfeiçoamento profissional, inclusive em cursos e provas de certificação técnica, em valores acima de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), deverá a critério da empresa e desde que haja formal concordância do beneficiário, nos casos de pedido de desligamento, reembolsar o empregador os valores investidos sob este título, mediante acordo a ser firmado entre as partes.
- IV) Caso a empresa opte pela concessão do benefício previsto na alínea "b" deste parágrafo, este deverá ser fornecido à empregada mãe até sessenta meses (cinco) anos após o retorno da licença maternidade. Entretanto a empregada mãe deverá comprovar e apresentar de forma mensalmente os seguintes documentos:

Criança cadastrada em creche a empregada deverá dar o recebido de forma mensal constando o timbre e o carimbo do estabelecimento.

Se for pessoa física deverá apresentar o recibo constando nome completo, número de RG, CPF, endereço no qual presta o serviço da alínea "b", e a assinatura da babá.

O auxílio – creche só será reembolsado com a apresentação do comprovante conforme os itens acima, e deverá ser entregue até o dia 15 do mês posterior ao pagamento (mês da competência).

- §4º: Os benefícios abaixo descritos, somente poderão ser concedidos como forma de complementação da cesta de benefícios descrita no §3º para obediência do valor mínimo previsto no caput desta cláusula:
 - a) Ampliação do benefício do Vale-Transporte para utilização de serviços seletivos e especiais;



- b) Concessão de Seguro de Vida.
- §5°: Os benefícios indiretos concedidos aos dependentes do empregado, por solicitação deste, cumprem igualmente a obrigação prevista no caput desta Cláusula.
- §6º: Os benefícios de que trata esta Cláusula não poderão ser fornecidos em moeda nacional ou estrangeira, durante o curso do contrato de trabalho.
- §7°: Os benefícios indiretos, previstos no caput desta Cláusula, serão devidos aos empregados que estiverem no exercício efetivo de suas funções, bem como àqueles que se encontrarem sob licença maternidade e férias.
- §8º: Será facultado para os empregados que comprovarem o recebimento do beneficio indireto em duplicidade, o direito de requerer, mediante oficio, de qualquer das empresas onde estiver registrado como empregado, o recebimento de benefício diferenciado. Caberá à empresa escolhida pelo empregado, o direito de opção por quaisquer dos benefícios constantes no parágrafo terceiro desta cláusula.
- §9º: Sem prejuízo do disposto anteriormente, os empregados serão descontados em seus salários, em até 1% (um por cento) do valor do benefício concedido, devidamente descriminado em rubrica própria no contracheque.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTÁRIO.

Em caso de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidentário pela Previdência Social fica assegurada ao empregado complementação direta, ou seguro, não integrada ao salário, em valor equivalente a 100% (cem por cento) da diferença apurada entre a importância recebida do INSS e o salário recebido mensalmente, durante os 6 (seis) primeiros meses da licença.

- § 1°: A concessão do benefício desta Cláusula será devida aos empregados com mais de 1 (um) ano de vínculo empregatício.
- § 2º: O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.
- § 3º: Para concessão, em novo benefício, da complementação a que se refere o caput desta cláusula, haverá uma carência de 12 (doze) meses de trabalho, contados a partir do retomo da licença, entre um e outro benefício do auxílio-doença e auxílio-acidentário.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTO E OUTROS.

Desde que autorizadas por seus Empregados, ficam as Empresas incumbidas de proceder aos descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações dos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos respectivos empregados, desde que regidos pela CLT e nos exatos termos da MP nO 130 e decreto nº 4.840, ambos de setembro de 2003.

Parágrafo Único: Com fulcro, em especial nos incisos I e 11 do art. 30 e nos parágrafos 1o, 2o, 4o e 5o do art. 4o da MP 130 de 17 de setembro de 2003 e dos parágrafos 1o, 2o, 4o, e 6o do art. 4o e o inciso I do art. 5o do Decreto 4.840 de 17 de setembro de 2003, a Fenadados e os Sindicatos convenentes ficam autorizados a apresentar as empresas acordo firmado com Instituição Consignatária, utilizando-se dos melhores critérios e condições de taxas e prazos a fim de viabilizar e agilizar a aplicação dos referidos diplomas legais, aos empregados que dele desejarem se utilizar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO DE DEMISSÃO

Os critérios para realização das homologações de rescisão de contrato de trabalho deverão obedecer a normatização de cada entidade estadual para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo de cumprimento do aviso será reduzido em duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único: É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço por sete dias corridos sem prejuízo do salário integral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) A gestante, desde a constatação da gravidez, até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença maternidade;



- b) O empregado, por 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, que por doença tenha ficado afastado por tempo igual ou superior a 60 (sessenta) dias e tenha mais de 09 (nove) meses de vínculo empregatício com a empresa, anterior ao afastamento;
- c) O empregado, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, que tiver no mínimo de 03 (três) anos de vínculo empregatício com a empresa;
- d) O empregado, por 12 (doze) meses, quando reaproveitado por motivo de acidente de trabalho.
- §1°: Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata a alínea "c" desta Cláusula, deve-se observar que a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, noticiando reunir ele às condições previstas. A estabilidade se extinguirá, se a aposentadoria não for requerida imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à sua aquisição.
- § 2º: A estabilidade provisória, prevista nesta cláusula, não compreende, também, os dados de extinção do contrato de trabalho por motivo de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA NO EMPREGO

Gozarão de garantia temporária de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) Por 90 (noventa) dias, os empregados que adotarem, legalmente, menor de até 6 (seis) anos de idade e que tenham expressamente notificado à empresa, mediante apresentação de prova da decisão judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua emissão;
- **b)** Por 90 (noventa) dias, o pai, após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do parto;
- c) Por 90 (noventa) dias, a empregada, nos casos de aborto previstos em lei, desde que o atestado médico comprobatório tenha sido entregue à empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do aborto.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUSÃO DE EMPRESAS

Em caso de fusão de empresas, nos termos do art. 10° da CLT, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais favoráveis, observada a isonomia funcional e salarial, assegurados os direitos dos estáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único: Em caso de substituição eventual, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a situação, uma gratificação de substituição, correspondente à diferença entre o seu salário e o menor salário da função exercida. Essa gratificação de substituição não se integrará ao salário do substituto para nenhum efeito.

CLÁUSULA NOVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

Os digitadores e os operadores de help desk, terão jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a NR 17.

Parágrafo único: Ficam ressalvadas as jornadas especiais inferiores, mais favoráveis aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ABONO ESTUDANTE

Mediante aviso-prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será compensada a falta do empregado estudante, matriculado em curso regular e curricular, no dia de prova escolar obrigatório ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço. A compensação desta falta será acordada entre as partes e não será computada como horas extraordinárias para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, as faltas serão abonadas segundo dispõe o inciso VII do art. 473 da CLT, cuja comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – UTILIZAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE PONTO ELETRÔNICO

Fica reconhecida, pelo presente acordo, a utilização de ponto eletrônico pelas Empresas, desde que o funcionário assine o resumo da marcação eletrônica por ocasião do recebimento de seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – APOIO AO EMPREGADO COM DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

O empregado que tenha dependente deficiente poderá ter direito o horário flexível, mediante apresentação de parecer médico, e de comum acordo com a empresa, inclusive para fins de compensação do horário, que não será computado como horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficam assim fixadas:

- a) 03 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente, irmão e irmã; avô e avó, ou pessoa declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que viva sob sua dependência, sem prejuízo da respectiva remuneração.
- b) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento e de comprovação de União Estável comprovada em cartório;
- c) 01 (um) dia útil em caso de internação ou acompanhamento hospitalar do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, devidamente comprovado, bem como, em caso de necessidade de mais dias e comprovado o fato de ser o empregado o único acompanhante



necessário do internado, o mesmo terá direito a se ausentar por até 05 (cinco) dias efetivos de internação, sem compensações laborais futuras.

- § 1°: Entende-se por ascendente o pai e a mãe e, por descendente, os filhos, na conformidade da Lei Civil.
- § 2°: Para o empregado fazer jus às licenças previstas no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- DAS LICENÇAS

As empresas concederão ao (à) empregado (a), desde que devidamente comprovado:

- a) 05 (cinco) dias de licença ao empregado que legalmente adotar criança menor de 6 (seis) anos de idade. Às empregadas que adotarem crianças até 8 anos de idade serão assegurados os períodos de licença descritos no artigo 392-A da CLT;
- b) 06 (seis) dias úteis de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10°, inciso II, § 1°, da Constituição Federal;
- c) 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante de acordo com o art. 7°, inciso XVIII, da Constituição Federal;
- d) Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores.

Parágrafo Primeiro: Quando exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses, previsto na alínea "d" desta Cláusula será dilatado, desde que haja prescrição médica.

Paragrafo Segundo: A opção pela prorrogação de que trata na alínea "c" desta cláusula deverá ser comunicada pela funcionária até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista nos termos da legislação em vigor.

Paragrafo Terceiro: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata na alínea "c", a empregada terá o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime da Previdência Social.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- EXAME MÉDICO DEMISSIONAL E PCMSO

Acordam as partes, em complementação à Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), que será dispensada a realização de exame médico dimensional para os empregados cujo desligamento da empresa venha a ocorrer até 270 (duzentos e setenta) dias do último exame médico ocupacional, nos termos da Portaria SSST nº. 8/96.

Parágrafo único: A empresa em caso de desligamento terá que fazer obrigatoriamente o exame demissional, conforme NR7

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – DESPESAS FUNERÁRIAS

Em caso de morte do empregado (a), serão pagos pela empresa a quantia equivalente a 03 (três) salários-mínimos, para fazer face às despesas com funeral, ou poderá a empresa optar pela contratação de seguro de assistência funeral que garanta o atendimento básico em caso de falecimento de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Ao dirigente sindical será permitida a visita às empresas, conforme agenda firmada entre as partes, para cumprimento das atividades inerentes à sua função, de forma a não prejudicar o funcionamento e a ordem na empresa.

Parágrafo Único: A empresa disponibilizará data, hora e local para o estabelecido no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA DECIMA NONA - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO (OLT) REPRESENTANTES SINDICAIS

A empresa independente do número de trabalhadores terá até no máximo até cinco (OLT), será facultado a Fenadados/Sindpd's promover a escolha fora da sede da empresa, dos empregados por local de trabalho (OLT), com finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com o empregador e o sindicato de classe, nos termos do artigo 11 da Constituição Federal. Conforme proporcionalidade descritas no parágrafo § 1°, letra A, B e C.

§ 2°: O mandato será de 01 (um) ano.

§ 3°: Fica assegurada estabilidade para os titulares e os suplentes durante o período de mandato, exceto quando a demissão se der por justa causa, devidamente comprovada.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará até 03 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição da FENADADOS/SINDPD'S, sem ônus para o mesmo.

§1°: Fica facultada a FENADADOS/SINDPD'S, a escolha dos dirigentes sindicais a serem liberados.

§ 2°: Durante todo o período em que os dirigentes sindicais estiverem à disposição da FENADADOS e/ou SINDPD'S, caberá ao empregador manter o pagamento dos salários, bem como todos os demais benefícios estipulados neste Acordo Coletivo de Trabalho, observando ainda os aumentos normativos que venham a ocorrer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

As empresas providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO SINDICAL LABORAL

A empresa procederá a desconto em folha de pagamento de todos os seus empregados o importe de 1 % (um por cento), do primeiro salário após o reajuste salarial previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho, em benefício da FENADADOS e/ou sindicato estadual, conforme deliberação da assembleia dos trabalhadores, na forma do art. 8° inciso IV da Constituição Federal.

§1°: Fica assegurado ao empregado filiado ou não ao sindicato, o não desconto da contribuição acima.

§2°: É facultado ao trabalhador exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa de cópia de carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até 10 (dez) dias a partir da homologação por assinatura deste acordo. O sindicato estadual encaminhará as empresas, a relação dos empregados que se opuseram ao desconto assistencial.

§3°: A empresa terá até o 5° dia útil do mês seguinte ao incidir o desconto, para repassar os valores à FENADADOS e/ou sindicatos estaduais, mediante depósito bancário às respectivas contas:

§4°: A empresa deverá encaminhar o comprovante de pagamento e a relação dos descontos pelo fax e ou e-mail para Fenadados e ou respectivo sindicato estadual.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ENTREGA DE GUIAS AO SINDPD'S/FENADADOS

As empresas deverão encaminhar a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS), ao FENADADOS/SINDPD'S, toda vez que houver uma contribuição descontada para o sindicato laboral da empresa, a fim de possibilitar a entidade Sindical, o controle da categoria por ele representada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, com a relação do(s) funcionário(s) admitido(s), contendo nome do empregado, salário e data de admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – QUADROS DE AVISO

A empresa disponibilizará quadros de avisos nos locais de trabalho para que a Fenadados e os sindicatos estaduais possam divulgar material informativo sindical e divulgação do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES AO SINDPD'S.

A empresa descontará em folha de pagamento, uma vez autorizado por escrito pelos empregados, o valor de sua mensalidade, correspondente a 1 % (um por cento) dos saláriosbase, em favor dos sindicatos estaduais.

§1°: Os valores referentes às mensalidades/contribuições sindicais devidas ao sindicato estadual deverão ser repassados através de depósito bancário, enviando-se o comprovante de pagamento e a relação dos descontos à sede da FENADADOS e do respectivo sindicato estadual. A relação nominal, contendo a data de admissão, os salários, função, valor recolhido de cada empregado, será enviada à FENADADOS e ao respectivo sindicato estadual até o dia 15 do mês subsequente ao mês de competência do pagamento,

§2º: O não cumprimento pela empresa do §1º desta Cláusula implicará o recolhimento da dívida desta com a FENADADOS e o sindicato estadual. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre o valor do desconto.

§3°: As informações relacionadas no parágrafo segundo serão enviado, conjuntamente, em uma via impressa e em forma de arquivo de dados por meio magnético.

§4°: Compete a FENADADOS e ao respectivo sindicato estadual informar às empresas, com antecedência suficiente, qualquer alteração no percentual ou valor das mensalidades, bem como os nomes dos empregados que eventualmente manifestarem oposição ao desconto.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer Cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, ficará o infrator obrigado a multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário nominal de cada empregado, a favor do empregado que sofreu a infração. Devida como crédito na ação trabalhista quando da execução, caso a decisão judicial, transitada em julgado, tenha reconhecido a infração, sendo a multa devida por empregado.

CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA - REPASSE IMPOSTO SINDICAL

A empresa se obriga a cumprir os artigos da CLT referente à forma de pagamento do imposto sindical.

Parágrafo único: A empresa apresentará relação nominal conforme orientação da Norma Técnica SRT 202/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

A empresa a partir de 1º de janeiro de 2014, concedera Assistência Médico-Hospitalar que conceda cobertura em consultas, exames e internações e que o mesmo tenha abrangência nacional, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício concedido.

Parágrafo único: O plano de saúde será extensivo a seus dependentes em primeiro grau, ou seja, Filho (a) cônjuges e ou dependentes legalmente constituídos, desde que o empregado arque com o custo integral do dependente.

CLÁUSULANONA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA.

A empresa a partir de 1º de janeiro de 2014, concederá Assistência odontológica, e que o mesmo tenha abrangência nacional, com desconto de 5% (cinto por cento) sobre o valor do benefício concedido.

Parágrafo único: O plano de saúde será extensivo a seus dependentes em primeiro grau, ou seja, Filho (a) cônjuges e ou dependentes legalmente constituídos, desde que o empregado arque com o custo integral do dependente.



CLÁUSULA QUADRAGESIMA – ASSÉDIO MORAL

Serão apurados todos os casos de discriminação no âmbito da empresa, e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento de suas atividades, sempre que a ela forem denunciados.

Parágrafo Primeiro: A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, por escrito, à área de recursos humanos da empresa e ao Sindicato, para análise e encaminhamento, sendo proibida a divulgação de tais informações, devendo o caso ser tratado com o sigilo necessário, evitando constrangimentos desnecessários.

Parágrafo Segundo: A Empresa programará políticas de orientação contra a discriminação.

Parágrafo Terceiro: A Empresa em conjunto com os Sindicatos desenvolverá programas educativos visando coibir a discriminação, assédio sexual e assédio moral.

Parágrafo Quarto: Haverá eventos de sensibilização para a inserção e convivência dos profissionais da Empresa no exercício do trabalho, de forma a prevenir o assédio sexual e o assédio moral.

Parágrafo Quinto: As denúncias de casos de assédio sexual e de assédio moral deverão ser feitas à Área de Recursos Humanos da Empresa, para a devida análise, encaminhamento e indicação, conforme o caso, de comissão de apuração.

Parágrafo Sexto: Havendo a comprovação da denúncia ou em não se constatando os fatos denunciados, em ambos os casos, as vítimas receberão orientação psicológica adequada e o assediador será punido, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA – DIA DO PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA

A terceira segunda-feira do mês de outubro será considerada feriado para os empregados em empresas atuantes no setor de informática e tecnologia da informação.



Parágrafo único: Será facultada à empresa a substituição do dia mencionado no *caput* por outro de melhor conveniência para ambas as partes, na mesma proporção e sem a incidência de hora extraordinária; o que deverá ser feito até o dia 30 de setembro do ano correspondente, por meio de comunicação aos sindicatos de base e a Fenadados quando a base não for organizada, do acordo firmado com seus empregados. A substituição ora mencionada somente poderá recair entre os meses de abril a novembro do ano correspondente a troca.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CESTA NATALINA

A empresa concederá aos seus funcionários (as) no mês de dezembro uma cesta natalina, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Pela Representação dos Trabalhadores

ADEMIR DINIZ DE ANDRADE Fenadados ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE ARAÚJO Sindpd-RJ

Pela Representação da Empresa:

RACHEL RODARTHE E SILVA PEREIRA

Testemunhas

TEREZA CRISTINA BARRETO BARROCAS Sindpd-RJ LETÍCIA DA SILVA RODRIGUES TORRES Sindpd-RJ